

**DECRETO Nº 5389,**  
**DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000**

**“ Fixa normas para a autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no sistema de ensino no Município de Valinhos “**

**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e nos artigos 208, inciso IV, 209, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**DECRETA:**

**Capítulo I**  
**Das Instituições de Educação Infantil**

**Artigo 1º** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

**Artigo 2º** - A autorização de funcionamento e supervisão e inspeção das instituições de educação infantil, públicas ou privada, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, estão normatizadas neste Decreto.

**Parágrafo Único** – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nos termos do artigo 20, da Lei Federal nº 9394/96:

**I** – particulares em sentido estrito: aquelas que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

**II** – comunitárias: aquelas que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

**III** – confessionais: aquelas que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específica e ao disposto no inciso anterior;

**IV** – filantrópicas, na forma da lei.

**Artigo 3º** - A educação infantil será oferecida em:

**I** – creches ou entidades equivalentes para crianças de até três (3) anos de idade;

**II** – pré-escolas, para crianças de quatro (4) à seis (6) anos de idade.

**§ 1º** - Para os fins deste Decreto, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são aquelas responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de

zero (0) à três (3) anos de idade, independentemente da denominação e regime de funcionamento.

**§ 2º** - As instituições de educação infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro (4) à seis (6) anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

**§ 3º** - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas no ensino regular de creches e pré-escola, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

## **Capítulo II** **Da Finalidade e dos Objetivos**

**Artigo 4º** - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, afetivo, intelectual, moral e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Artigo 5º** - A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para a promoção do bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo de conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**§ 1º** - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero (0) à seis (6) anos, a educação infantil cumprirá duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

**§ 2º** - As crianças serão atendidas na Educação Infantil independentemente de sua situação de raça, credo, condição social, física ou intelectual.

## **Capítulo III** **Da Criação e da Autorização de Funcionamento**

**Artigo 6º** - A criação de instituição de educação infantil, a ser mantida pelo Poder Público, se efetiva por Decreto Municipal e na iniciativa privada, por ato administrativo que expresse autorização de funcionamento e comprovação do atendimento das normas regulamentares.

**Parágrafo Único** – O ato de criação não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão competente.

**Artigo 7º** - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente permite o funcionamento do instituição de educação infantil.

**Parágrafo Único** – Compete à Secretaria de Educação do Município decidir sobre os pedidos de autorização de funcionamento referidos neste artigo, bem como comunicar tais solicitações e determinações ao Conselho Municipal de Educação.

**Artigo 8º** - Os pedidos de autorização de funcionamento das instituições privadas serão protocolados na Prefeitura do Município de Valinhos e encaminhados à Secretaria de

Educação, pelo menos noventa (90) dias antes do prazo previsto para início das atividades, devendo conter:

**I** – requerimento dirigido à Secretaria de Educação, a quem compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

**II** – identificação da instituição e seu endereço;

**III** – registro da entidade mantenedora junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme o caso;

**IV** – documentação que possibilite verificar a idoneidade e a capacidade econômica, financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão de negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do pedido;

**V** – termo de responsabilidade da entidade mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, higiene e definição do uso do imóvel da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos;

**VI** – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou da sua cessão por prazo não inferior a dois anos;

**VII** – ficha de consulta com parecer favorável expedido pelo órgão competente da Municipalidade;

**VIII** – planta baixa ou croqui dos espaços e instalações;

**IX** – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

**X** – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

**XI** – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

**XII** – declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da organização de turnos e grupos;

**XIII** – proposta e projeto pedagógico, conforme o caso;

**XIV** – regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

**Artigo 9º** - Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, será procedida a vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais por comissão especialmente designada pela Secretaria de Educação.

**Parágrafo Único** – A comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo após a vistoria procedida.

**Artigo 10º** - A Secretaria de Educação, com base no relatório previsto no artigo anterior, decidirá sobre o pedido.

**Artigo 11º** - No caso de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação, quando esgotadas as instâncias administrativas da Secretaria de Educação do Município.

**Artigo 12º** - Após a aprovação da Secretaria de Educação, o requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria da Fazenda, para a concessão do alvará de funcionamento do Município.

#### **Capítulo IV** **Da Proposta Pedagógica**

**Artigo 13º** - A proposta pedagógica cumulada ou não com o projeto pedagógico, deve estar fundamentada num conceito de criança como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

§ 1º - Deverá prever ainda, em suas práticas de educação e cuidado, a integração entre os aspectos físico, psicológico, cognitivo, motor, lingüístico, afetivo e social, considerando-se os direitos da criança.

§ 2º - Na elaboração e execução da proposta será assegurada à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**Artigo 14º** - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

**I** – os fins e objetivos da proposta;

**II** – conceito de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

**III** – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

**IV** – regime de funcionamento;

**V** – espaço físico, instalações e equipamentos;

**VI** – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;

**VII** – parâmetros de organização de grupos e relação entre professor e criança;

**VIII** – organização do cotidiano de trabalho junto às crianças, a forma de intervenção do professor ou atendente de desenvolvimento infantil junto a elas, o grau de estruturação do conteúdo proposto, a presença de um determinado modelo educativo e o lugar nele dado ao jogo infantil, bem como a forma de organização do espaço;

**IX** – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

**X** – processo de avaliação do desenvolvimento e acompanhamento integral da criança;

**XI** – processo de planejamento geral e avaliação institucional;

**XII** – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação a formação básica comum, respeitando-se as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 9.394/96.

**Artigo 15º** - A avaliação na educação infantil será realizada mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Artigo 16º** - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a relação estabelecida no quadro abaixo:

<b>CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>		
<b>Profissional</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Clientela Atendida</b>
Pedagogo	01	Preparação das atividades, p/ cada grupo de até 50 crianças
Atendente	01	para até 05 crianças de zero a dois anos
Atendente	01	para até 07 crianças de dois a quatro anos
Atendente	01	para até 15 crianças de quatro a seis anos
<b>ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>		
<b>Profissional</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Clientela Atendida</b>
Professor	01	para cada grupo de até 25 crianças de quatro a seis anos

## Capítulo V Do Espaço, das Instalações e dos Equipamentos

**Artigo 17º** - Os espaços serão planejados de acordo com o projeto pedagógico das instituições de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero (0) à seis (6) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Artigo 18º** - O prédio, onde funcionará o instituição, deverá adequar-se ao fim a que se destina, atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

**Artigo 19º** - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

**I** - espaço para recepção;

**II** - salas para professores e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

**III** - salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

**IV** - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

**V** - instalações sanitárias completas, suficientes e adequadas, tanto para uso das crianças como para uso dos adultos;

**VI** - quando houver berçário, este deverá ser provido de berços individuais, conter área livre para movimentação das crianças, local para amamentação e para higienização, com balcão e pia além de espaço para o banho;

**VII** - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno.

§ 1º - A área coberta mínima para as salas de atividades deverá ter:

a) em escolas de educação infantil, período integral, de zero (0) à três (3) anos, um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados ( $1,50 \text{ m}^2$ ) por criança;

b) em escolas de educação infantil, de quatro (4) à seis (6) anos, período parcial, um metro quadrado e vinte decímetros quadrados ( $1,20 \text{ m}^2$ ), por criança.

**Artigo 20º** - Além de áreas verdes obrigatórias, os prédios deverão ter espaços que possibilitem às crianças atividades de educação física, artística e lazer.

**Artigo 21º** - Compete à Secretaria de Educação do Município, a supervisão periódica da Escola de Educação Infantil ou Centro de Educação Infantil, com a finalidade de observar e fazer cumprir as normas pertinentes.

## Capítulo VI Dos Recursos Humanos

**Artigo 22º** - A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

**Artigo 23º** - O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior com licenciatura de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

**Artigo 24º** - As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

## Capítulo VII Da Supervisão e Inspeção

**Artigo 25º** - A supervisão e inspeção, que compreende o acompanhamento processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria de educação do Município, a quem cabe zelar pela observância das leis relativas ao ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto neste Decreto.

**Artigo 26º** - Compete à Secretaria de Educação do Município implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Artigo 27º** - À supervisão e inspeção compete acompanhar e avaliar:

**I** - o cumprimento da legislação educacional;

**II** - a execução da proposta pedagógica;

**III** - as condições de matrícula e permanência das crianças na creche, escola de educação infantil ou centro de educação infantil;

**IV** - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando-se o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

**V** - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

**VI** - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

**VII** - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo Poder Público;

**VIII** - a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

**Artigo 28º** - À supervisão e inspeção cabe, também propor às autoridades competentes a instauração de diligência, sindicância ou processo administrativo para cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas as irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo Único** - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

### **Capítulo VIII** **Das Irregularidades e Das Penalidades**

**Artigo 29º** - O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição de educação infantil autorizada, será objetivo de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo, podendo acarretar cassação de autorização.

**Artigo 30º** - A Secretaria de Educação do Município deverá notificar o órgão competente para as providências no sentido de cassar o alvará de licença de funcionamento de instituição de educação infantil, sob sua circunscrição, que teve a responsabilidade por ato ilícito ou irregularidade comprovada em processo administrativo.

**Artigo 31º** - Cabe à autoridade competente pela concessão da necessária autorização, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, nos casos constatados de funcionamento sem autorização.

### **Capítulo IX** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 32º** - As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação deste Decreto, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino até 31 de dezembro de 2001, de acordo com o artigo 89, da Lei Federal nº 9394/96.

**§ 1º** - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

**§ 2º** - A integração será acompanhada e verificada pela supervisão e inspeção, exercida pelo órgão próprio do sistema de ensino, que comunicará o Conselho Municipal de



Educação com parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições deste Decreto.

§ 3º - À vista do relatório a que se refere o § 2º, deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame, adequar-se normas deste Decreto.

**Artigo 33º** - As mantenedoras de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuam a formação mínima exigida em lei, deverão independente do nível de escolaridade em que estes se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação prevista para cada função.

**Artigo 34º** - Em cumprimento das disposições legais em especial do que dispõe o inciso II, artigo 61, da Lei Federal nº 9394/96, o Conselho Municipal de Educação regulamentará a habilitação profissional do leigo em educação infantil, em nível de ensino médio, em caráter emergencial.

**Artigo 35º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 36º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Valinhos, 07 de dezembro de 2000.**

**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**  
**Prefeito Municipal**

**JURANDIR FRANCO**  
**Secretário dos Negócios Jurídicos**

**MARIA CECÍLIA AMARAL**  
**Secretária de Educação**

Redigido e lavrado no Departamento Técnico-Legislativo, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em conformidade com os elementos fornecidos PUBLIQUE-SE.

**Bel. VANDERLEY BERTELI MARIO**  
**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**

Publicado no Paço Municipal, nesta mesma data, mediante afixação no local de costume.

**TÂNIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI**  
**Diretora do Departamento de Expediente**